



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000105/2007-86
Recurso nº 505.613 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.339 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

A omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não evidenciou a fonte dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea, evidencia o não implemento das condições legais, afastando a possibilidade de fruição da imunidade tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO ARBITRADO.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.

NULIDADE

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

PIS, COFINS, CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente Substituta), Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado), José Sérgio Gomes (suplente convocado), André Almeida Blanco (suplente convocado) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado). Declarou-se impedida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez. Ausente justificadamente a Conselheira Ana de Barros Fernandes (Presidente) e o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

Relatório

Suspensão da Imunidade Tributária

Houve suspensão de ofício da imunidade tributária da Recorrente pelo Ato Declaratório Executivo DRF/São Bernardo do Campo/SP nº 08, de 26 de março de 2007, fl. 292, com efeito, para o ano-calendário de 2002, pelo não implemento das condições previstas na alínea *c* e na alínea *d* do § 2º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em conformidade com as demais informações constantes nos autos do processo nº 10932.000310/2006-61, que foi juntado a este por apensação, fl. 492, tendo em vista as determinações constantes na Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Autos de Infração

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 303/308, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$263.838,65, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos quarto trimestres do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral, uma vez que não houve apresentação da escrituração obrigatória.

A infração se fundamenta na omissão de receitas

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem:

Item 1 - Omissão de receitas de prestação de serviços decorrente de origem comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, evidenciou a fonte dos recursos de depósitos bancários mediante documentação hábil e idônea no Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A (BBV), agência 0424, conta corrente nº 01-00061452, fls. 38/40 e 50/108, comparativamente aos dados constantes no Livro Razão, fls. 21/31, no Demonstrativo constante no Termo de Intimação Fiscal, fls. 119/123 e 213/217 e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 295/302;

Item 2 - Omissão de receitas decorrente de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não evidenciou a fonte dos recursos de depósitos bancários mediante documentação hábil e idônea no Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A (BBV), agência 0424, conta corrente nº 01-00061452, fls. 38/40 e 50/108, comparativamente aos dados constantes no Livro Razão, fls. 21/31, no Demonstrativo constante no Termo de Intimação Fiscal, fls. 119/123 e 213/217 e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 295/302.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 27 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso III do art. 530, art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 309/315 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$21.987,09 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

III – O Auto de Infração às fls. 316/322 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.141,77 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999, Medida Provisória 1.807, de 25 de fevereiro de 1999 e § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

IV – O Auto de Infração às fls. 323/328 a exigência do crédito tributário no valor de R\$36.465,83 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999.

Instauração do Litígio

Cientificada da suspensão da imunidade e dos lançamentos em 30/04/2007, fls. 298, 303, 309, 316, 323, a Recorrente apresentou a impugnação em 31/05/2007, fls. 352/359.

Defende que os procedimentos são nulos. Tece considerações sobre a legislação que trata dos efeitos da imunidade tributária. Aduz que é uma instituição de educação sem fins lucrativos e que por esta razão não tem capacidade contributiva. Defende que tem direito à fruição da mencionada não incidência tributária, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais. Tendo em vista o princípio da eventualidade, solicita a compensação das exigências constantes nos presentes autos com os valores referentes ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), fls. 409/455, previsto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Indica a legislação que rege a matéria, princípios constitucionais que alega foram violados e ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Campinas/SP nº 05-26.500, de 18/08/2009, fls. 493/500: “*Impugnação Improcedente*”.

Consta que

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS ESSENCIAIS.

A imunidade tributária garantida na constituição federal às instituições de educação sem fins lucrativos submete as entidades à observância dos requisitos estabelecidos em lei, dentre eles, manter escrituração de suas receitas e despesa& em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VERIFICAÇÃO FISCAL. ESCRITURAÇÃO DA ENTIDADE. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

Comprovado nos autos que a escrituração da entidade não contém parte da movimentação financeira no período, prejudicando a exatidão dos registros de origem de suas receitas e efetivação de suas despesas, bem como não guarda em boa ordem todos os documentos que respaldam os atos ou operações que modifiquem sua situação patrimonial, apresenta-se insubsistente a alegação da impugnante de atendimento aos requisitos legais.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RITO PRÓPRIO. OBSERVÂNCIA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Tendo a fiscalização observado o rito previsto na legislação pertinente para suspensão da imunidade da pessoa jurídica, e diante da confirmação nos autos de descumprimento de requisitos condicionantes para gozo do benefício, procedente o Ato Declaratório Executivo proferido pela autoridade competente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002 O

MISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PERDA DA IMUNIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS.

ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO *Confirmada a suspensão da imunidade da pessoa jurídica no período fiscalizado, a entidade submete-se às regras tributárias impostas aos demais contribuintes, ficando o Fisco autorizado por lei, na inexistência de escrituração regular que permita a apuração do imposto na sistemática do lucro real, a arbitrar o lucro da empresa, bem como a formalizar a exigência dos tributos e contribuições devidos no período.*

Notificada em 14/09/2009, fl. 508, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/10/2009, fls. 509/522, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Diante do exposto, e contando com os doutos subsídios deste egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, requer seja o presente recurso recebido e provido para o fim de anular o auto de infração atacado, com base nos argumentos aqui expendidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Suspensão da Imunidade Tributária

A Recorrente discorda da suspensão da imunidade tributária, uma vez que é uma instituição que não tem fins lucrativos.

A imunidade se caracteriza por uma regra negativa de competência tributária. Ela afasta a competência de o ente político instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação sem fins lucrativos, em cumprimento ao que determina o disposto no art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR). Atendidos os requisitos da lei, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que os atenda.

O Código tributário Nacional (CTN) fixa:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A Lei nº 9.532, de 1997, prevê:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da MPv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

Consta no Relatório, fls. 287/291:

O presente processo é resultante da ação fiscal desenvolvida na Instituição de Educação supramencionada, vinculada ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1,19.00-2004-00348-2, constatando-se que a pessoa jurídica, beneficiária da imunidade prevista na alínea "c", inciso VI da Constituição Federal, no ano calendário de 2002, descumpriu os requisitos previstos no § 2º, art. 12 da lei n.º 9.532/97 e disposto no § 3º, inciso Til do art. 170 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/99.

[...]

Tendo tomado ciência da notificação fiscal em 13/12/2006, o interessado, decorridos 30 (trinta) dias, não se manifestou a respeito, restando a esse SEORT pronunciar-se pela procedência quanto à suspensão da imunidade, relativamente ao ano-calendário 2002, e a conseqüente expedição do ato declaratório suspensivo, uma vez que não foram observados todos os requisitos legais para o gozo da imunidade.

Cabe esclarecer que a imunidade é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais. Ficou comprovado nos autos que a Recorrente incorreu em situação que propicia a suspensão da impunidade no ano-calendário de 2002, haja vista que restou caracterizada a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não evidenciou a fonte dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea no Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A (BBV), agência 0424, conta corrente nº 01-00061452, fls. 38/40 e 50/108, comparativamente aos dados constantes no Livro Razão, fls. 21/31, no Demonstrativo constante nos Termos de Intimação Fiscal, fls. 119/123 e 213/217 e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 295/302. Tal fato evidencia o não implemento da condição prevista em lei de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. Afasta-se, portanto, a possibilidade de fruição da imunidade tributária no ano-calendário de 2002. Durante os efeitos da suspensão, por conseguinte, ela fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive às obrigações tributárias principais e acessórias, independentemente da sua finalidade não lucrativa.

Autos de Infração

A Recorrente alega que os procedimentos são nulos. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Sobre a dilação probatória, ela foi previamente notificada do procedimento mediante a emissão do Termo de Início de Ação Fiscal em 07/12/2004, fl. 04, do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 01/02 e 05/06, do Demonstrativo constante nos Termos de Intimação Fiscal, fls. 119/123 e 213/217 e finalizou em 30/04/2007, fls. 298, 303, 309, 316, 323, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente diz que o lançamento não é procedente.

A Lei nº 9.430, de 1997, determina:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Em conformidade com o mencionado dispositivo, a presunção legal de omissão de receitas foi apurada a partir dos valores creditados no Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A (BBV), agência 0424, conta corrente nº 01-00061452, fls. 38/40 e 50/108, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Estes depósitos foram considerados omissão de receitas em decorrência desta presunção legal que inverte o ônus da prova, ou seja, a autoridade fiscal fica desobrigada de comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo à Recorrente desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida, o que não ocorreu nos autos. A referida presunção legal é resultado da norma abstrata e geral que dispõe para o futuro e se impõe aos casos que se enquadrem em suas previsões.

Sobre os lançamentos, o RIR, de 1999, fixa:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

O sujeito passivo deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. A contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal fica sujeita ao arbitramento do lucro. Como ficou exaustivamente comprovado nos autos, no período objeto da ação fiscal, o imposto devido trimestralmente foi determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, uma vez que a Recorrente não apresentou à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal a que estava obrigada. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante

documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o valor tributável contém incorreção. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções. Destarte, não há se falar que em quaisquer ajustes nos valores constantes do crédito tributário que está corretamente constituído.

A Recorrente solicita a compensação das exigências constantes nos presentes autos com os valores referentes ao PROUNI, fls. 409/455, previsto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Sobre a Per/Dcomp, a Lei nº 9430, de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por seu turno, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, ordena:

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Infere-se que o Per/Dcomp deve ser examinado em rito próprio pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente. Por conseguinte, não compete ao CARF analisar este requerimento no presente processo.

No que se refere à interpretação da legislação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao CSLL, PIS e Cofins, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Em face de o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

